

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

REQUERIMENTO N° , DE 2007.

Solicita que seja revisto o despacho inicial da mesa ao PL 2576 de 2000, e seus apensos, pelos motivos que se segue.

Sr. Presidente,

Com base nos artigos 41 XX e 32 XIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito que seja revisto o despacho inicial ao PL 2576 de 2000 e seus apensos. Tal requerimento prende-se ao fato de que o aludido projeto no seu despacho inicial não Inclui a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado, CMADS, no rol das Comissões que deverão proferir parecer sobre o Mérito do PL em questão, haja visto que a matéria envolve assunto regulamentado pela Lei 6938 de 1981 que "Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", notadamente no seu inciso III alínea "e" do artigo 3º. Assim, por se tratar de matéria atinente a aplicação da Política Nacional de Meio Ambiente configura-se como matéria de competência regimental da CMADS, conforme demonstraremos a seguir.

Justificação

O PL em comento teve seu despacho inicial às Comissões de Seguridade Social e Família, devido ao aspecto de saúde pública, de Ciência e Tecnologia e Comunicação, devido aos aspectos de telecomunicações, e Constituição e Justiça, para apreciar-se a forma. Ocorre que, dentre as atribuições da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado, CMADS, consta a avaliação dos aspectos inerentes a Política Nacional de Meio Ambiente, senão vejamos:

O artigo 32 do RICD, em seu inciso XIII determina que:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de

defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável; grifos nossos.

Com efeito, a Lei 6938 de 1981 que "Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", em seu inciso III alínea "e" do artigo 3º, traz a definição legal do que venha a ser poluição ambiental. Entretanto, faz-se necessário o entendimento de outros conceitos básicos dispostos na referida lei, quais sejam:

- Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e **interações de ordem física, química e biológica**, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- Degradção da qualidade ambiental: **a alteração adversa das características do meio ambiente**;
- Recursos ambientais: **a atmosfera**, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;
- Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade **causadora de degradação ambiental**. (*grifos nossos*).

Destarte, o inciso III alínea "e" do artigo 3º, consubstancia a emissão eletromagnética, tema do PL 2576 de 2000, no rol da poluição ambiental, senão vejamos:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (grifos nossos).

Neste diapasão, o condão entre o PL 2576, de 2000, e a CMADS expressa-se no artigo 1º do projeto em questão, vejamos:

"É proibido a instalação de fontes emissoras de radiação eletromagnética com campo de radiação superior a 35 Volts por metro e com freqüência entre 150 e 1.000 MHZ (Megahertz)":

Ora, trata-se de regulamentação de equipamento que emite radiação eletromagnética que, logo é de competência da CMADS a manifestação técnica sobre o tema. O dicionário de Direito Ambiental assim leciona sobre a radiação:

"Forma de energia , emitida por uma fonte , e que se propaga de um ponto a outro sob forma de partículas com, ou sem carga elétrica , ou sob a forma de ondas eletromagnéticas"¹. (grifos nossos).

Os efeitos deste artigo podem ser consubstanciados no fato de que, se o aparelho emite ondas eletromagnéticas, este deverá ser licenciado ambientalmente e há de se ter padrão de emissão ao meio ambiente por parte do equipamento, ambos os temas atinentes a Lei 6938 de 1981.

Assim, por se tratar de matéria atinente a aplicação da Política Nacional de Meio Ambiente, alvo de deliberação a CMADS solicitamos um novo despacho com a inclusão da CMADS no rol das comissões de mérito do PL 2576 de 2000 e seus apensos.

Sala das Comissões 28 de junho de 2007.

Henrique Fontana
Deputado Federal PT/RS
Vice-Líder do Governo

Iran Barbosa
Deputado Federal PT/SE

¹ Dicionário de Direito Ambiental: terminologia das leis do meio ambiente/organizado por Maria da Graça Krieger, Anna Maria Becker Maciel, João Carlos de Carvalho Rocha, Maria José Bocornoe Cleci Regina Bevilacqua- Porto Alegre/Brasília; Ed Universidade /UFRGS/Procuradoria Geral da República, 1998; Pg. 298.